

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**LEI 2.676 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Súmula:** *Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2018, na forma que estabelece, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2018.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, e na Emenda a LOM nº 015/2015, que dispõe sobre o Orçamento Impossitivo, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receita:

**I** - fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

**II** - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

**§ 2º** - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

**Art. 3º** - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 5º** - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

**I** – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**II** – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

**III** - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

**IV** - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da legislação vigente;

**V** - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Constituição Federal, em especial da Emenda Constitucional 58.

**Art. 9º** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 10** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

**§ 1º** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

**§ 2º** - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2017, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

**Art. 11** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 12** - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, sendo que o controle em nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

**§ 1º** - A critério do Poder Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

**§ 2º** - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320 de 17/03/64, com as alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, e disposições do Orçamento Impossitivo (Emenda a LOM nº 015/2015) demonstrando os projetos e atividades de acordo com a atividade funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

**Art. 13** - As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 14** - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

**Art. 15** - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 17** - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde, esporte, educação ou meio ambiente;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2018 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. Deverão ainda observar o disposto na Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Federal 13019/2014.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas há mais de um ano no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no tocante a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e esporte.

**Art. 19** – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

**§ 1º** - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

**§ 2º** - Independente de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20** – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.

**Art. 21** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2018 deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

**Art. 22** – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até dia 30 de setembro de 2017.

**§ 1º** - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2018 à Câmara Municipal.

**Art. 23** - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2018 não for sancionado pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 25** – Se, no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** - Não serão objeto de limitação, as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

**Art. 27** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de



peçoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 28** - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único** - No exercício financeiro de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 29** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 30** – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado após atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 1º** - Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer do exercício financeiro de 2018.

**§ 2º** - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no “caput” podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**§ 3º** - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do “caput” deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando conseqüentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 31** - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III- despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Poder Executivo Municipal até que se atinja o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 32** - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

**Art. 33** - Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 34** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 35** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - O ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art. 36** – Fica O Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária, percentual para realização de alterações orçamentárias da administração direta, indireta e do Poder Legislativo, cujos limites não serão superiores a 6% (seis por cento).

**§ 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar alterações orçamentárias, dentro do limite fixado no caput deste artigo, que se constituem na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

**§ 2º** – A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

**§ 3º** – Para efeitos desta lei entende-se por:

**I** – Transferência – a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

**II** - Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

**III** – Remanejamento, a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária;

**§ 4º** – Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo, o contido no inciso I, bem como as alterações orçamentárias oriundas do superávit financeiro dos exercícios anteriores, excesso de arrecadação e os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**§ 5º** - A lei orçamentária disporá sobre créditos adicionais suplementares e especiais na forma do disposto em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 37** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

**Art. 38** - No decorrer do exercício o Poder Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

**Art. 39** - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea b, inc. II do art. 63, todos da Lei Complementar 101 será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado trimestralmente.

**Art. 40** - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2018, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 41** – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

**Art. 42** – Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2018.

**Art. 43** – O Anexo de Metas e Prioridades a que se refere o art. 11 desta lei será encaminhado juntamente com a proposta que tratará do Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021.

**Art. 44º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 04 de dezembro de 2017.

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

**LEI 2.677 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Tibagi para o quadriênio 2018/2021.

A Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**LEI:**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Tibagi para o quadriênio 2018/2021 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal e na Emenda nº 15 da Lei Orgânica do Município de Tibagi, que institui o Orçamento Impositivo a nível Municipal na forma dos anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

**I** - direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente em especial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** - assegurar à população do Município a atuação do governo municipal com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna, em especial aos grupos considerados de vulnerabilidade tais como crianças e idosos;

**III** - garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar a todos a infraestrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;

**IV** - integrar os programas municipais com os dos Governos das esferas Estadual e Federal;

**V** - garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil e suplementarmente no apoio ao ensino de nível médio, superior e supletivo, através do cumprimento daquilo que ficou estabelecido no Plano Municipal de Educação;

**VI** - proporcionar apoio ao produtor rural do Município buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;

**VII** - criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

**VIII** - manter a malha viária do município em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção, locomoção da população e transporte escolar;

**IX** - garantir uma boa qualidade de vida aos habitantes urbanos do Município através da realização das obras de infraestrutura e da oferta de serviços públicos eficientes e estender os mesmos as áreas de periferia urbana;

**X** - buscar o cumprimento do mandamento constitucional de que saúde é direito de todos através da oferta dos serviços que tem cobertura pelo Sistema Único de Saúde, e, observância daquilo que foi aprovado no Plano Municipal de Saúde;

**XI** - intensificar o relacionamento com os Municípios vizinhos buscando a solução conjunta para problemas comuns.

**XII** - Incentivar práticas esportivas no município através de implantação de escolinhas de futebol, e proporcionar o acesso da população a outras modalidades esportivas;

**Art. 3º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 4º** - As codificações dos programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modificarem.

**Art. 5º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico, que conterá no mínimo:

**I** - no caso de inclusão de programa, um diagnóstico sobre a situação atual do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

**II** - no caso de alteração ou exclusão do programa, exposição das razões que motivaram a proposta.



**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas quando envolverem recursos orçamentários poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor estabelecido para a execução do respectivo programa.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto, introduzir modificações no Plano Plurianual no que diz respeito aos objetivos, ações e as metas programadas para o período, nos casos de:

**I** - adequação da programação física e financeira do Plano Plurianual, a alterações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício e também às decorrentes de leis autorizatórias de créditos adicionais especiais aprovadas no decorrer do período;

**II** - alteração de indicadores de programas;

**III** - inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas respectivas nos casos em que tais alterações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

**IV** - ajuste dos recursos financeiros alocados às ações para compatibilizar a programação com as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais regularmente autorizados pelo Legislativo Municipal;

**Art. 8º** - Na elaboração da proposta orçamentária de cada exercício e do projeto da lei de diretrizes orçamentárias é autorizado o Executivo Municipal a proceder agregação ou desmembramento de ações e alterações de seus códigos, títulos e produtos desde que não sejam modificadas as finalidades delas esperadas.

**Art. 9º** - A partir do exercício de 2019, o Poder Executivo Municipal enviará ao Legislativo Municipal na ocasião da remessa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório de avaliação do Plano Plurianual contendo demonstrativo por programa e por ação da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada no período de vigência do Plano Plurianual.

**Art. 10** – O valor das ações e programas, assim como dos indicadores de cada um deles, são os constantes dos anexos a esta Lei.

**Art. 11º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2018, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 04 de dezembro de 2017.

---

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

**LEI 2.678 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Súmula:** *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**LEI:**

**Art. 1º.** O Orçamento Geral do Município de Tibagi, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social do Município e os Fundos Municipais com contabilidade centralizada, estima a Receita em **R\$ 97.420.870,00 (noventa e sete milhões quatrocentos e vinte mil e oitocentos e setenta reais)** e fixa a Despesa em igual importância, assim distribuídos:

**I - R\$ 82.765.870,00** (Oitenta e dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta reais) do Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e aos Fundos Municipais de contabilidade centralizada legalmente instituídos;

**II – R\$ 4.260.000,00** (quatro milhões duzentos e sessenta mil reais) do orçamento fiscal referente ao Poder legislativo;

**III - R\$ 10.395.000,00** (dez milhões, trezentos e noventa e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social do Município que compreende o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – Tibagiprev.

**Art. 2º.** A Receita consolidada do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

**I - RECEITAS DE CONTABILIZAÇÃO CENTRALIZADA****ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS CENTRALIZADOS**

RECEITAS CORRENTES	<b>R\$ 94.586.070,00</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	16.685.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	978.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	562.450,00
RECEITA DE SERVIÇOS	236.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	75.894.620,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	230.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	<b>R\$ 3.650.000,00</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	150.000,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	3.500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 98.236.070,00</b>
<b>DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>-11.210.200,00</b>

**87.025.870,00**
**TOTAL ADM DIRETA E FUNDOS CENTRALIZADOS**
**II - RECEITAS DE CONTABILIZAÇÃO DESCENTRALIZADA**
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

RECEITAS CORRENTES	<b>R\$ 10.395.000,00</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.652.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	3.153.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	35.000,00
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	4.555.000,00
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>R\$10.395.000,00</b>
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>	<b>R\$ 97.420.870,00</b>

Art. 3º. A Despesa está fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

**I - Orçamento Fiscal**

<b>LEGISLATIVO MUNICIPAL</b>	<b>4.260.000,00</b>
INTERFERENCIA FINANCEIRA CÂMARA	4.260.000,00
<b>GOVERNO MUNICIPAL</b>	<b>1.177.000,00</b>
Assessoria Especial de Gabinete	565.000,00
Assessoria de Comunicação Social	128.000,00
Ouvidoria Pública	140.000,00
Controle Interno	259.000,00
Junta do Serviço Militar	85.000,00
	<b>413.500,00</b>
<b>CHEFIA DE GABINETE</b>	
Chefia de Gabinete	413.500,00
	<b>406.000,00</b>
<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>	
Assessoria Jurídica	406.000,00
	<b>298.000,00</b>
<b>SECRETARIA PLANEJAMENTO ECONOMIA E GESTÃO</b>	
Gerência de Planejamento Urbano	298.000,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>12.169.940,00</b>
Assessoria Administrativa	8.387.940,00
Gerência de Recursos Humanos	3.605.000,00

Gerência de Material, Compras e Patrimônio	90.000,00
Gerência de Atendimento ao Cidadão	27.000,00
Gerência de Tecnologia e Informática	60.000,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>	<b>1.361.010,00</b>
Assessoria Administrativa	651.500,00
Gerência de Tributação	423.510,00
Gerência de Contabilidade	286.000,00
<b>SECRETARIA MUNIC URBANISMO OBRAS PUBLICAS</b>	<b>10.387.800,00</b>
Assessoria Administrativa	210.000,00
Gerência de Urbanismo	210.000,00
Gerência de Serviços Públicos	9.967.800,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA</b>	<b>1.875.000,00</b>
Assessoria Administrativa	1.285.000,00
Gerência de Desenvolvimento Agropecuário	590.000,00
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	<b>21.221.000,00</b>
Gerência Administrativa	20.324.800,00
Gerência do Departamento de Cultura	896.200,00
<b>SECRETARIA MUNIC DE ESPORTES E RECREAÇÃO OR</b>	<b>1.182.600,00</b>
Assessoria Administrativa	116.500,00
Gerência de Esportes e Recreação Orientada	1.066.100,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO</b>	<b>1.240.000,00</b>
Assessoria Administrativa	957.000,00
Gerência de Turismo	283.000,00
<b>SECRETARIA MUNICIP DA CRIANÇA E ASS SOCIAL</b>	<b>2.620.000,00</b>
Assessoria Administrativa	902.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.717.500,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	<b>16.360.470,00</b>
Assessoria Administrativa	2.062.200,00
Fundo Municipal de Saúde	14.079.670,00
Gerência de Vigilância	218.100,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES</b>	<b>5.753.000,00</b>
Gerência Administrativa	4.631.000,00
Gerência de Construção Conservação de Rodovias	120.000,00
Gerência de Manutenção Geral	1.002.000,00
<b>SECRETARIA MUN INDÚSTRIA COMÉRCIO TRABALHO</b>	<b>563.550,00</b>

Assessoria Administrativa	359.500,00
Gerência de Fomento Econômico	154.050,00
Gerencia de Planejamento e Desenvolvimento	50.000,00
<b>ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DISTR ALTO AMPARO</b>	<b>56.000,00</b>
AssEsp da AdmReg Distrito Alto Amparo	56.000,00
<b>ADMINISTR REGIONAL DISTR CAETANO MENDES</b>	<b>66.000,00</b>
AssEsp da AdmReg Distrito Caetano Mendes	66.000,00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE</b>	<b>2.355.000,00</b>
Gerencia de Meio Ambiente	2.355.000,00
<b>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</b>	<b>3.255.000,00</b>
Encargos Gerais do Município	3.255.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>5.000,00</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>87.025.870,00</b>

**II - Orçamento da Seguridade Social**

<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</b>	<b>10.085.000,00</b>
Departamento de Administração do Instituto	710.000,00
Departamento de Benefícios Concedidos	8.500.000,00
Departamento de Infraestrutura do Tibagiprev	875.000,00
<b>ENCARGOS GERAIS DO INSTITUTO</b>	<b>210.000,00</b>
Encargos Especiais	210.000,00
<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	<b>100.000,00</b>
Reserva de Contingencia	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.395.000,00</b>
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>	<b>R\$ 97.420.870,00</b>

**Art. 4º.** A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos a serem detalhadas antes da execução desta lei.

**Art. 5º.** São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais de contabilidade centralizada, integrantes do Orçamento Fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964:

**I** - do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 1.321 de 09/10/1991, que fixa as despesas a serem realizadas pelo mencionado Fundo no exercício de 2018 em **R\$ 14.079.670,00** (quatorze milhões, setenta e nove mil, seiscentos e setenta reais)

**II** - do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 1.487 de 27/06/1996 que fixa a sua despesa para o exercício de 2018 na importância de **R\$ 1.717.500,00** (um milhão, setecentos e dezessete mil e quinhentos reais).

**III** - do Fundo O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*) criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007 que fixa sua despesa para o exercício de 2018 em **R\$ 9.502.500,00** (nove milhões, quinhentos e dois mil e quinhentos reais).

**IV** - do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal 1.486 de 27 de junho de 1.996 que fixa a despesa do denominado Orçamento Criança para o exercício de 2018 na importância de **R\$ 439.000,00** (quatrocentos e trinta e nove mil reais).

**Art. 6º.** O Orçamento da Seguridade Social do Município relativo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, criado pela Lei Municipal 1.393 de 07/05/1993, de contabilidade descentralizada, é fixado para o exercício de 2018 em **R\$ 10.395.000,00** (dez milhões trezentos e noventa e cinco mil reais).

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais até o limite de 6% (seis por cento) do total geral de cada um dos orçamentos.

**§ 1º** - No percentual de que trata o artigo anterior, serão realizadas as alterações do tipo transferência, transposição e remanejamento.

**Artigo 8º.** Excluem-se do limite de que trata o artigo anterior, as alterações orçamentárias:

**I** - que tenham como origem a transferência de dotações entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados, categorias de despesa, dentro do mesmo programa de governo para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

**II** - que tenham como fonte de recurso o excesso de arrecadação e o superávit financeiro de exercícios anteriores.

**Art. 9º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado nos artigos 7º e 8º para o Executivo Municipal, através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

**Art. 10.** Na abertura dos créditos adicionais autorizados nos artigos 7º e 8º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo, o Legislativo e os Fundos Municipais a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

**Art. 11.** O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

**Art. 12.** Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária a movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4.320 de 27/03/1964.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 04 de dezembro de 2017.

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

**LEI 2.679 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Súmula:** Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 2.674 de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo venha outorgar concessão de direito real de uso sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa **GEOVANI DE ALMEIDA PRÉ-FABRICADOS- ME**, nas condições que especifica e da outras providências.

A Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º-** O art. 8º da Lei 2.674 de 09 de novembro de 2017, doravante passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- Findo o prazo de concessão e cumpridas às condições estipuladas no ato concessório, o Poder Executivo, no prazo máximo de até 120(cento e vinte) dias, promoverá a doação do imóvel em prol da empresa concessionária, sem cláusula de retrocessão.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o texto do art. 8º da Lei nº 2.674 de 09 de Outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 04 de dezembro de 2017.

---

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

**LEI 2.680 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

***Súmula:*** Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 2.675 de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo venha outorgar concessão de direito real de uso sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa **RODRIGO FERNADO GAYA DA SILVA – TIBAGI - ME**, nas condições que especifica e da outras providências.

A Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º-** O art. 8º da Lei 2.675 de 09 de novembro de 2017, doravante passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- Findo o prazo de concessão e cumpridas às condições estipuladas no ato concessório, o Poder Executivo, no prazo máximo de até 120(cento e vinte) dias, promoverá a doação do imóvel em prol da empresa concessionária, sem cláusula de retrocessão.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o texto do art. 8º da Lei nº 2.675 de 09 de Outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 04 de dezembro de 2017.

---

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

**LEI 2.681 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**SÚMULA:** *Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 2.674 de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo venha outorgar concessão de direito real de uso sobre imóvel do patrimônio municipal em favor da empresa **SUPERMERCADO CRISTAL DE TIBAGI LTDA.**, nas condições que especifica e da outras providências.*

A Câmara Municipal de Tibagi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.**- O art. 8º da lei 2.667 de 09 de outubro de 2017, doravante passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Findo o prazo de concessão e cumpridas as condições estipuladas no ato concessório, o Poder Executivo, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias promoverá a doação do imóvel em prol da empresa concessionária, sem cláusula de retrocessão.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o texto do art. 8º da Lei nº 2.667 de 09 de Outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 05 de Dezembro de 2017.

---

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0103/2017**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei nº 10.520/2002, decreto federal nº 3.555/2000, lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão Presencial, às 13h30min, do dia 15 de dezembro de 2017, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é contratação de empresa para elaboração de laudo técnico geológico do aterro sanitário municipal. O valor máximo da licitação é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). O Edital completo será fornecido, na Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail [licitacao@tibagi.pr.gov.br](mailto:licitacao@tibagi.pr.gov.br) ou no site [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br).

Tibagi, 4 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0104/2017**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei nº 10.520/2002, decreto federal nº 3.555/2000, lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão Presencial, às 14h30min, do dia 15 de dezembro de 2017, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de um veículo novo, tipo van. O valor máximo da licitação é de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). O Edital completo será fornecido, na Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail [licitacao@tibagi.pr.gov.br](mailto:licitacao@tibagi.pr.gov.br) ou no site [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br).

Tibagi, 5 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0105/2017

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei nº 10.520/2002, decreto federal nº 3.450/2005, lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará licitação do tipo maior lance, na modalidade de Pregão Presencial, às **8h30min**, do dia **18 de dezembro de 2017**, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é para concessão onerosa de uso de espaço público, mediante contrato, destinado à exploração do espaço reservado a praça de alimentação do carnaval/2018. O valor mínimo da licitação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O Edital completo será fornecido, na Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail [licitacao@tibagi.pr.gov.br](mailto:licitacao@tibagi.pr.gov.br) ou no site [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br).

Tibagi, 5 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 0178/2017, Dispensa de Licitação nº 021/2017, conforme Parecer Jurídico nº 0296/2017, para formalizar contrato com a empresa J. LOURENÇO DE OLIVEIRA TRANSPORTES – ME, inscrita no CNPJ 81.065.120/0001-79, com base no inciso V, do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, em 04 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

**EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO**

CONTRATO Nº0275/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

CONTRATADA: C V B CONSTANSKI INFORMATICA - ME

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 91/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

VIGÊNCIA: INÍCIO: 23/11/2017 TÉRMINO: 22/05/2018

ASSINATURA: 23/11/2017

VALOR R\$ 55.116,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E CENTO E DEZESSEIS REAIS )

DOTAÇÃO: 122 - 10.001.1020.3449052060000000000.00000103

CONTRATO Nº 0276/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

CONTRATADA: CAROLINA DE PROENÇA STONAGA- EIRELI

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 91/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

VIGÊNCIA: INÍCIO: 23/11/2017 TÉRMINO: 22/05/2018

ASSINATURA: 23/11/2017

VALOR R\$ 5.911,20 (CINCO MIL, NOVECENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS )

DOTAÇÃO: 122 - 10.001.1020.3449052060000000000.00000103

CONTRATO Nº 0277/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

CONTRATADA: ALIRIO FERREIRA BARBOSA - ME

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 91/2017  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
 VIGÊNCIA: INÍCIO: 23/11/2017 TÉRMINO: 22/05/2018  
 ASSINATURA: 23/11/2017  
 VALOR R\$ 32.240,00 (TRINTA E DOIS MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS)  
 DOTAÇÃO: 122 - 10.001.1020.3449052060000000000.00000103

**ERRATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, comunica que em referência a Tomada de Preços nº 009/2017, cujo objeto é à contratação de empresa para realização de serviços para reforma de escolas, que para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um erro no Edital, cabendo as seguintes correções:

Onde se lê:

**1. DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a realização contratação de empresa para a realização de serviços de reforma de escolas municipais, abaixo especificados:

LOTE 3 – SERVIÇOS NA ESCOLA MUNICIPAL IDA VIANA, NESTA CIDADE (Lote destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais, sem prejuízo da participação na cota principal):

ITEM	QUANT	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL MÁXIMO– R\$
1	250	m²	DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE PISO DE TACO DE MADEIRA	6,60	1.650,00
2	210	m²	REMOÇÃO DE FORRO EXISTENTE, COM REAPROVEITAMENTO DE ENTARUGAMENTO	15,01	3.152,10
3	210	m²	SERVIÇOS PARA COLOCAÇÃO DE FORRO DE PVC	30,01	6.302,10
4	250	m²	EXECUÇÃO DE CONTRAPISO	14,21	3.552,50
5	885	m²	EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO NO PISO, INCLUSIVE RODAPÉ	30,75	7.687,50
<b>VALOR TOTAL DO LOTE . . . . . R\$</b>					<b>22.344,20</b>

Leia-se:

**1. DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a realização contratação de empresa para a realização de serviços de reforma de escolas municipais, abaixo especificados:

LOTE 3 – SERVIÇOS NA ESCOLA MUNICIPAL IDA VIANA, NESTA CIDADE (Lote destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais, sem prejuízo da participação na cota principal):

ITEM	QUANT	UNID	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL MÁXIMO– R\$
1	250	m²	DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE PISO DE TACO DE MADEIRA	6,60	1.650,00

2	210	m <sup>2</sup>	REMOÇÃO DE FORRO EXISTENTE, COM REAPROVEITAMENTO DE ENTARUGAMENTO	15,01	3.152,10
3	210	m <sup>2</sup>	SERVIÇOS PARA COLOCAÇÃO DE FORRO DE PVC	30,01	6.302,10
4	250	m <sup>2</sup>	EXECUÇÃO DE CONTRAPISO	14,21	3.552,50
5	250	m <sup>2</sup>	EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO NO PISO, INCLUSIVE RODAPÉ	30,75	7.687,50
<b>VALOR TOTAL DO LOTE .....</b>				<b>R\$</b>	<b>22.344,20</b>

Informamos, ainda, que ficam mantidas as demais condições previstas no edital completo.

Tibagi, 05 de dezembro de 2017.

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

### COMUNICADO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2017

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comunica que em referência ao Chamamento Público nº 011/2017, fica prorrogado até o dia 10 de janeiro de 2018, às 13h30min, o prazo para apresentação de proposta dos interessados em patrocinar o Carnaval de Tibagi/2018.

Informamos, ainda, que ficam mantidas as demais condições previstas no edital completo.

Tibagi, em 1º de dezembro de 2017.

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Resolução nº. 010 de 28 de Setembro de 2017

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Tibagi, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142 de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº. 2.163 de 28/12/07; aprovado pelos conselheiros, Ata nº 192. Resolve:

Art. 1º – Fica eleita a nova diretoria do Conselho de Saúde pelo período de um ano;

§ 1.º – Sendo composta por Sergio Aldo da Silva na qualidade de presidente e vice presidente a Sra. Lucia Mara Ribeiro dos Santos, 1a. Secretária Analine Aparecida Napolitano e 2a. Secretária Elizabeth Lagos Taques;

Município de Tibagi, 28 de setembro de 2017.

**SERGIO ALDO DA SILVA**  
 PRESIDENTE DO CONSELHO

### Resolução nº. 011 de 28 de setembro de 2017

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Tibagi, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142 de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº. 2.163 de 28/12/07; aprovado pelos conselheiros, Ata nº 192. Resolve:

Art. 1º – Alterar o local e horário das reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

§ 1.º – Fica determinado que as reuniões ocorrerem última quinta-feira de cada mês as 8h00 da manhã, na Sala dos Conselhos localizada na rua Guataçara Borba Carneiro, No. 235.

Município de Tibagi, 26 de outubro de 2017.

**SERGIO ALDO DA SILVA**  
 PRESIDENTE DO CONSELHO

**Resolução nº. 012 de 26 de outubro de 2017**

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Tibagi, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142 de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº. 2.163 de 28/12/07; aprovado pelos conselheiros, Ata nº 193 de 07/06/17 p48-49. Resolve:

**Art. 1º - Aprovar a reorganização do quadro de conselheiros.**

**§ 1.º - Dos conselheiros;**

a) Sai à pedido, Eliane Batista representante da AAMIT ficando a entidade responsável por indicar novo representante, assumindo como titular a sua suplente Sra. Maria Leonardi;

**§ 3.º - Da Vigência;**

a) Os Conselheiros e a Diretoria terão mandato até a realização da próxima conferência municipal de saúde.

Município de Tibagi, 26 de outubro de 2017.

**SERGIO ALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO

**Resolução nº. 013 de 09 de novembro de 2017**

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Tibagi, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142 de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº. 2.163 de 28/12/07; aprovado pelos conselheiros, Ata nº. 194 de 09/11/17. Resolve:

**Art. 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2018-2021.**

Município de Tibagi, 09 de novembro de 2017.

**SERGIO ALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO

**Resolução nº. 014 de 09 de novembro de 2017**

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Tibagi, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº. 8.080 de 19/09/90, Lei Federal nº. 8.142 de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº. 2.163 de 28/12/07; aprovado pelos conselheiros, Ata nº. 194 de 09/11/17. Resolve:

Art. 1º – Deliberar que as Atas deverão ser digitadas, publicadas e arquivadas;

Município de Tibagi, 09 de novembro de 2017.

**SERGIO ALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO